

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS N° 589.544 - SC (2020/0144047-4)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : -----  
**ADVOGADO** : -----  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : -----  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**EMENTA**

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*

OBRIGAÇÃO DE REVISAR, A CADA 90 (NOVENTA) DIAS, A NECESSIDADE DE SE MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. TAREFA IMPOSTA APENAS AO JUIZ OU TRIBUNAL QUE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PELOS TRIBUNAIS, QUANDO EM ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO REVISOR. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva. Com efeito, a Lei nova atribui ao "órgão emissor da decisão" – em referência expressa à decisão que decreta a prisão preventiva – o dever de reavaliá-la.

2. Encerrada a instrução criminal, e prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, a impugnação à custódia cautelar – decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la – continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de *habeas corpus* a qualquer tempo.

3. Pretender o intérprete da Lei nova que essa obrigação – de revisar, de ofício, os fundamentos da prisão preventiva, no exíguo prazo de noventa dias, e em períodos sucessivos – seja estendida por toda a cadeia recursal, impondo aos tribunais (todos abarrotados de recursos e de *habeas corpus*) tarefa desarrazoada ou, quiçá, inexequível, sob pena de tornar a prisão preventiva "ilegal", *data maxima venia*, é o mesmo que permitir uma contracautela, de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade.

4. Esse mesmo entendimento, a propósito, foi adotado pela QUINTA TURMA deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020: "*Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente) [...] Portanto, a norma contida*

# Superior Tribunal de Justiça

*no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor."*

5. Na hipótese dos autos, em sessão realizada em **24 de março de 2020**, o Tribunal de origem julgou as apelações (da Defesa e da Acusação) e

Página 1 de 5

impôs ao Réu, ora Paciente, pena mais alta, fixada em mais de 15 (quinze) anos de reclusão – o Magistrado singular havia estabelecido a pena em mais de 13 (treze) anos de reclusão.

6. No acórdão que julgou as apelações, nada foi decidido acerca da situação prisional do ora Paciente, até porque a Defesa nada requereu nesse sentido. Assim, considerando que inexiste obrigação legal imposta à Corte de origem de revisar, de ofício, a necessidade da manutenção da custódia cautelar reafirmada pelo juízo sentenciante, não há nenhuma ilegalidade a ensejar a ingerência deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, vê-se que o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela Defesa do Paciente foram inadmitidos em 03/07/2020; em 13/07/2020 foi interposto agravo em recurso especial e eventual juízo de retratação ainda não foi realizado. Desse modo, os autos ainda não foram encaminhados a esta Corte Superior.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0144047-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 589.544 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048827420198240008 48827420198240008

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

# Superior Tribunal de Justiça

## Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : -----  
ADVOGADO : -----  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : -----  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Página 3 de 5

## HABEAS CORPUS N° 589.544 - SC (2020/0144047-4)

IMPETRANTE : -----

ADVOGADO : -----

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : -----

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

# Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ----- contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, prolatado nos autos da Apelação n. 0004882-74.2019.8.24.0008.

Consta que o ora Paciente foi denunciado perante o Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Blumenau/SC, acusado de:

"[...] por, pelo menos, cinco vezes, nesta cidade de Blumenau/SC, o denunciado -----, de forma voluntária e consciente, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, constrangeu -----, mediante grave ameaça à integridade corporal da vítima e sua família e de morte, a qual foi exercida pessoalmente, via telefone/whatsapp e/ou indiretamente, por outras pessoas (até o momento não identificadas), a lhe entregar quantias em dinheiro para pagamento de supostas dívidas que Dankan Westarb Barbaresco, filho da vítima, teria consigo." (fl. 677)

Sobreveio sentença condenatória impondo ao Réu as penas de 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como inciso no art. 158, *caput*, por quatro vezes, e no art. 158, § 1.<sup>º</sup>, por uma vez, na forma dos arts. 71 e 69, todos do Código Penal.

Inconformados, apelaram o Ministério Pùblico e a Defesa. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso interposto por ----- e negou-lhe provimento; e deu parcial provimento ao do Ministério Pùblico para readequar a reprimenda, ao final, fixada em 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante que:

"[...] a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva na data de 07/05/2019, conforme demostram às fls. 133 a 136 dos autos.

*Por conseguinte, a prisão preventiva do Paciente foi mantida na sentença condenatória na data de 22/08/2019, ou seja, por um pouco mais*

# Superior Tribunal de Justiça

de 90 (noventa) dias.

Após isso, o Paciente teve seu Recurso de Apelação julgado e, ainda, aguarda o julgamento de admissibilidade de seu Recurso Especial e Extraordinário.

Nada obstante, desde a data de 22/08/2019 (data da sentença), não foi revista a necessidade de manutenção da prisão preventiva, consoante determina o artigo 316, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal [...].

Percebam, Excelências, que já se passaram mais de 1 (um) ano e, mesmo assim, não foi revista de ofício pelo TJ catarinense a necessidade de manutenção da segregação preventiva, conforme determina referido artigo." (fl. 5, sic)

Requer, assim:

"[...]

B) Seja dispensado o pedido de informações, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 654, do Código de Processo Penal, por estar a presente devidamente instruída, concedendo-se a ordem liminarmente e depois em definitiva, com o fito de revogar a prisão ou, alternativamente, seja concedido em favor do Paciente medidas cautelares diversas da prisão, as quais poderão ser fixadas de acordo com o melhor entendimento de Vossa Excelência, determinando-se a expedição de alvará;

C) Acolhido ou não o pleito liminar, no trâmite regular do feito (julgamento de mérito), depois de colhidas ou não as informações da autoridade coatora e ouvida a Douta Procuradoria de Justiça, roga-se o acatamento da presente pelos fundamentos apresentados, com a concessão da ordem impetrada, nos termos ventilados neste writ;

D) Outrossim, caso essa casa entenda que o presente writ não comporta conhecimento, entendendo que a medida adequada seria o Recurso Ordinário Constitucional, requer-se a análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão da ordem de ofício." (fl. 9)

O pedido liminar foi indeferido às fls. 799-802.

As informações foram dispensadas, pois devidamente instruídos os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 805-809).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, vê-se que o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela Defesa do Paciente foram inadmitidos em 03/07/2020; em 13/07/2020 foi interposto agravo em recurso especial e eventual juízo de retratação ainda não foi realizado.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS N° 589.544 - SC (2020/0144047-4)**

# Superior Tribunal de Justiça

## EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*

OBRIGAÇÃO DE REVISAR, A CADA 90 (NOVENTA) DIAS, A NECESSIDADE DE SE MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. TAREFA IMPOSTA APENAS AO JUIZ OU TRIBUNAL QUE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PELOS TRIBUNAIS, QUANDO EM ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO REVISOR. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva. Com efeito, a Lei nova atribui ao "órgão emissor da decisão" – em referência expressa à decisão que decreta a prisão preventiva – o dever de reavaliá-la.

2. Encerrada a instrução criminal, e prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, a impugnação à custódia cautelar – decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la – continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de *habeas corpus* a qualquer tempo.

3. Pretender o intérprete da Lei nova que essa obrigação – de revisar, de ofício, os fundamentos da prisão preventiva, no exíguo prazo de noventa dias, e em períodos sucessivos – seja estendida por toda a cadeia recursal, impondo aos tribunais (todos abarrotados de recursos e de *habeas corpus*) tarefa desarrazoada ou, quiçá, inexequível, sob pena de tornar a prisão preventiva "ilegal", *data maxima venia*, é o mesmo que permitir uma contracautela, de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade.

4. Esse mesmo entendimento, a propósito, foi adotado pela QUINTA TURMA deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020: "*Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente) [...] Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor.*"

5. Na hipótese dos autos, em sessão realizada em **24 de março de 2020**, o Tribunal de origem julgou as apelações (da Defesa e da Acusação) e impôs ao Réu, ora Paciente, pena mais alta, fixada em mais de 15 (quinze) anos de reclusão – o Magistrado singular havia estabelecido a pena em mais de 13 (treze) anos de reclusão.

# Superior Tribunal de Justiça

6. No acórdão que julgou as apelações, nada foi decidido acerca da situação prisional do ora Paciente, até porque a Defesa nada requereu nesse sentido. Assim, considerando que inexiste obrigação legal imposta à Corte de origem de revisar, de ofício, a necessidade da manutenção da custódia cautelar reafirmada pelo juízo sentenciante, não há nenhuma ilegalidade a ensejar a ingerência deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, vê-se que o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela Defesa do Paciente foram inadmitidos em 03/07/2020; em 13/07/2020 foi interposto agravo em recurso especial e eventual juízo de retratação ainda não foi realizado. Desse modo, os autos ainda não foram encaminhados a esta Corte Superior.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## VOTO

### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

A Lei n. 13.964/2019, que deu nova redação ao *caput* do art. 316 do Código de Processo Penal e lhe acrescentou o parágrafo único, dispõe (sublinhei):

*"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

*Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal."*

Consoante se infere da literalidade da norma a **obrigação de revisar**, no prazo assinalado, a necessidade de se manter a custódia cautelar é imposta **apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva**.

Com efeito, a Lei nova atribui ao "**órgão emissor da decisão**" – em referência expressa à decisão **que de decreta a prisão preventiva** – o dever de **revisá-la, a cada 90 dias, de ofício**.

Ao meu sentir, a inovação legislativa se apresenta como uma forma de evitar o prolongamento da medida cautelar extrema, por prazo indeterminado, sem formação da culpa. Daí o dever de ofício de o juiz ou o tribunal processantes declinarem fundamentos relevantes para manter a segregação provisória.

# Superior Tribunal de Justiça

No entanto, depois de exercido o contraditório e a ampla defesa, com a prolação da sentença penal condenatória, a mesma Lei Processual Penal prevê que "*O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*" (§ 1.º do art. 387 do Código de Processo Penal), a partir de outra perspectiva acerca da culpa do réu e da necessidade da custódia cautelar.

Assim, encerrada a instrução criminal, e prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, a impugnação à custódia cautelar – decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la – continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de *habeas corpus* a qualquer tempo.

Pretender o intérprete da Lei nova que essa obrigação – de revisar, de ofício, os fundamentos da prisão preventiva, no exíguo prazo de noventa dias, e em períodos sucessivos – seja estendida por toda a cadeia recursal, impondo aos tribunais (todos abarrotados de recursos e de *habeas corpus*) tarefa desarrazoada ou, quiçá, inexequível, sob pena de tornar a prisão preventiva "ilegal", *data maxima venia*, é o mesmo que permitir uma contracautela, de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade.

Salvo melhor juízo do Colegiado, entende esta Relatora que a exegese jurídica da

norma em questão não pode extrair conclusões que levem ao absurdo. É certo que quem sofre as agruras da prisão preventiva precisa de instrumentos processuais eficientes para impugnar decisões que lhe pareçam injustas. Para tanto, a Defesa dispõe de farto acervo recursal no processo penal brasileiro, além da inegotável possibilidade de se arguir ilegalidades e atentados ao direito de locomoção pela via do *habeas corpus*. Não se pode olvidar, entretanto, que também coexiste no mesmo contexto o interesse da sociedade de ver custodiados aqueles cuja liberdade representem risco à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Não constato, desse modo, o constrangimento ilegal apontado pela Defesa.

Com igual conclusão, confira-se recentíssimo precedente da Quinta Turma desta Corte Superior:

**"PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO."**

# Superior Tribunal de Justiça

1. O pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, diante da ausência de previsão regimental para a utilização desse instrumento contra decisão do Relator, bem como em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente).

3. O caput do art. 316 do CPP, ao normatizar o tema, previamente dispõe o limite temporal da providência judicial - 'no correr da investigação ou do processo'.

4. Seja diante de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei 'não contém palavras inúteis', conclui-se que a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se tão somente à fase de conhecimento da ação penal. Isto é, o reexame da necessidade da prisão cautelar, de ofício, deve ser feito desde a fase investigatória até o fim da instrução criminal, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu e, sendo assim, com muito mais razão, o julgador deve estar atento em conferir celeridade ao feito e em restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem pública.

5. Em complementação, ressalta-se que a observância da referida norma pelos Tribunais de Justiça e Federais, quando em autuação como órgãos revisores (grau recursal), inviabilizaria sobremaneira o trabalho das Cortes de Justiça, cuja jurisdição abrange inúmeras Varas e Comarcas em todo o país. Outra questão de ordem prática seria a dificuldade de o Tribunal recursal se manter atualizado sobre a situação do réu, ao tempo do julgamento do pedido de reavaliação, devido ao distanciamento das Varas e Comarcas de origem, o que poderia ocasionar uma apreciação equivocada sobre a necessidade da prisão cautelar. Por exemplo, a fuga do estabelecimento prisional - fundamento bastante para a manutenção do encarceramento provisório - poderia ser informada tardivamente ao Desembargador relator.

6. Pontue-se, também, que o sistema processual penal prevê meios de impugnação próprios a serem dirigidos aos Tribunais, nos casos de coação ilegal à liberdade de locomoção do réu. Inclusive, nada impede que a defesa a cada 90 dias, em tempo maior ou menor, renove nas Cortes de Justiça o pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo. Ou mesmo, pleiteie a revogação da prisão cautelar quando do surgimento de um fato novo, utilizando-se, dentre outros, o habeas corpus.

7. Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor.

8. Agravo regimental não provido."(AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020; sem grifos no original.)

No mais, no caso em apreço, por **crimes de extorsão** praticados entre os meses

# Superior Tribunal de Justiça

de fevereiro a maio de 2019, o Paciente foi **preso em flagrante** e teve a conversão desta em **preventiva** feita pelo juiz de primeiro grau nestes termos (fl. 145):

"[...] Os elementos de prova coletados até o momento demonstram a ocorrência do crime de extorsão e trazem indicativo de autoria (fumus commissi delicti). Como feito, há indícios da prática de extorsão, que vem sendo praticada continuamente, por aproximadamente três meses, tendo cessado por um breve período após a vítima ter pago a quantia de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), decorrentes de dívidas de seu filho com o conduzido. A vítima vinha sendo intimidada mediante ameaças a sua integridade física e de sua família. Na última sexta-feira (03.05.2019), o conduzido voltou a intimidar a vítima, tendo inclusive ameaçado funcionárias de seu estabelecimento, fazendo com que o ofendido pagasse a quantidade R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). No dia seguinte, novamente o conduzido teria entrado em contato com a vítima solicitando o pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente a despesas que teria tido com um veículo adquirido do filho da vítima. Este último pagamento foi acordado para o dia 06.05.2019, data deste flagrante, oportunidade em que o conduzido foi abordado e preso na posse da quantia exigida da vítima. Portanto, as reiteradas ameaças à vítima, a seus familiares e funcionários, para obtenção de valores cada vez maiores, denotam elevada ofensividade da conduta, a partir do que se pode extrair o fundado risco de reiteração criminosa. Embora a questão comporte discussão, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vem sustentando o entendimento de que a gravidade in concreto, por denotar indicativo de reiteração criminosa, pode servir de fundamento para a prisão preventiva, como modo de garantir a ordem pública. Além disso, verifica-se que o conduzido é reincidente em crime doloso, possuindo duas condenações, pelos crimes de roubo duplamente majorado e apropriação indébita (fls.26-28). Por fim, encontra-se cumprindo pena no regime aberto, conforme consulta ao PEC nº 0010216-31.2015.8.24.0008 (fl.30), desta Comarca. Nada obstante, foi preso em flagrante. Então, há forte indicativo de que, em liberdade, o conduzido tende a reiterar na prática delitiva, colocando em risco, também, a ordem pública. Resta configurado, portanto, o periculum libertatis. Nesse cenário, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é necessária à garantia da ordem pública, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão."

Sobreveio **sentença**, datada de **22 de agosto de 2019**, condenando-o à pena de mais de 13 (treze) anos de reclusão, sendo-lhe **negado o direito de recorrer em liberdade**, por considerar o juiz sentenciante que "*permanecem presentes os pressupostos que levaram à decretação da prisão preventiva*" (fl. 484).

O **acórdão** que julgou as apelações impôs ao Réu, ora Paciente, pena mais alta, fixada em mais de 15 (quinze) anos de reclusão, em sessão realizada em **24 de março de 2020** (fl. 686). Nada foi decidido pelo Tribunal *a quo* acerca da situação prisional do ora Paciente, até porque a Defesa nada requereu nesse sentido.

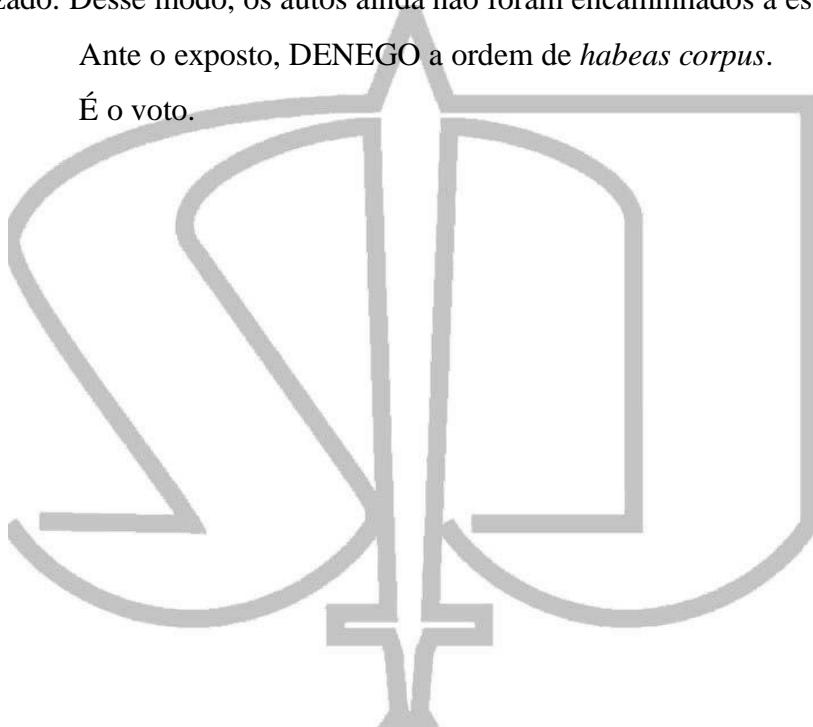
# Superior Tribunal de Justiça

Assim, considerando que inexiste obrigação legal imposta à Corte de origem de revisar, de ofício, a necessidade da manutenção da custódia cautelar reafirmada pelo juízo sentenciante, não há nenhuma ilegalidade a ensejar a ingerência deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, como explicitado no relatório, vê-se que o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela Defesa do Paciente foram inadmitidos em 03/07/2020; em 13/07/2020 foi interposto agravo em recurso especial e eventual juízo de retratação ainda não foi realizado. Desse modo, os autos ainda não foram encaminhados a esta Corte Superior.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0144047-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 589.544 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048827420198240008 48827420198240008

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : -----  
ADVOGADO : -----  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : -----  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# **Superior Tribunal de Justiça**

Página 12 de 5

